



**ATA DA 2965ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE
SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em virtude da ausência justificada
5 do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes,
6 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro**
7 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para completar o *quorum*
8 regimental. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a
10 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel**
11 **Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos
12 e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
14 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
15 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
16 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC**
17 **05336/19, 14532/16, 15582/16, 16156/16, 16380/18, 13348/19, 13554/19, 14192/19,**
18 **14278/19, 14521/19, 14528/19, 14620/19, 14845/19, 14847/19, 14862/19, 15102/19,**
19 **15429/19, 16380/19, 16390/19, 16566/19 e 06977/17**(adiados para Sessão Ordinária
20 do dia 01 de outubro de 2019, em virtude da ausência justificada do Relator, com os
21 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – **Relator:**
22 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Dando início à Pauta de Julgamento**, o
23 Presidente promoveu a inversão dos itens 134(Processo TC 12185/14), 3 (Processo TC
24 05808/19), 6 (Processo TC 04851/17), 135(Processo TC 13673/16) e 10(Processo TC
25 10313/18). Desta feita, na Classe “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo**

26 **Torres Pontes. PROCESSO TC 12185/14 – Recurso de Reconsideração** interposto
27 **pele Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito do Município de João Pessoa, contra a**
28 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00423/17, referente a execução de obras**
29 **relativas ao exercício de 2013.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do
30 Município de João Pessoa, Dr. Thaciano Azevedo, OAB/PB 16.073, para sustentação oral
31 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer
32 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
33 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do
34 Recurso interposto; DESCONSTITUIR a multa aplicada ao Senhor Luciano Cartaxo Pires
35 de Sá, através do Acórdão AC1-TC- 0423/17; e DETERMINAR o arquivamento do
36 processo. Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
37 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05808/19 -**
38 **Prestação de Contas do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Senhor**
39 **Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o
40 relatório, registrando a presença do Advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB
41 12.525. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer
42 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
43 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
44 JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; APLICAR MULTA
45 pessoal ao Senhor Joaquim Marcelino de Lira Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
46 reais), correspondente a 59,31 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB,
47 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de
48 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
49 RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de
50 guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões
51 dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum
52 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na
53 Classe “E – Licitações e Contratos. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
54 **PROCESSO TC 04851/17 - Inexigibilidade 005/2017 e contrato 047/2017 dela**
55 **decorrente, materializados pelo Município de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do**
56 **Prefeito, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, cujo objeto foi o credenciamento de**
57 **pessoas físicas ou jurídicas na área de saúde para prestação de serviços, com a realização**
58 **de procedimentos odontológicos, para atender as necessidades do Município,** Concluso o
59 relatório, foi passada a palavra à representante da parte interessada, Dra. Anne Rayssa

60 Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, para sustentação oral de defesa. O representante
61 do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
62 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
63 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução
64 RC2 - TC 00116/18; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade 005/2017
65 e o contrato 047/2017 dela decorrente; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas
66 em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na
67 Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
68 Santos. PROCESSO TC 13673/16 – Recurso de Reconsideração manejado pelo Ex-
69 prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, contra a decisão
70 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03040/18, lançado na ocasião do exame da
71 inspeção especial de obras, exercício de 2015. Concluso o relatório, foi passada a
72 palavra ao Dr. Carlos Eduardo dos Santos Farias, OAB/PB 12.230, para sustentação oral
73 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
74 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
75 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em
76 preliminar, EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO constante do item “II” do Acórdão AC2
77 TC 03040/18; SUPRIMIR A MULTA indicada no item “III” do mesmo Acórdão;
78 CONSIDERAR REGULARES as despesas com a obra de construção de escola com 04
79 salas de aula no sítio urucu; e MANTER as demais deliberações. Na Classe “G” –
80 Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
81 PROCESSO TC 10313/18 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa
82 GOPAN - Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI - EPP (CNPJ:
83 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO
84 TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a gestão do
85 Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, acerca de supostas irregularidades nos editais
86 da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a
87 contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no
88 Município. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a
89 presidência, no tocante a este processo, ao próprio Relator que convidou o Conselheiro
90 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para completar o *quorum* regimental. Concluso o
91 relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Matias Barbosa Neto, OAB/PB 17.726,
92 representando o Senhor Valtécio de Almeida Justo, para sustentação oral de defesa. O
93 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial

94 constante nos autos. Colhidos os votos, com o impedimento declarado pelo Conselheiro
95 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
96 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora
97 apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; APLICAR MULTA no valor de
98 R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e
99 cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao
100 Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, gestor responsável, por infração à norma legal
101 (Lei 8.666/93) e a normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei
102 Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado
103 da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
104 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os
105 autos à Auditoria a fim de que examine a regularidade dos registros contábeis inseridos no
106 Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados; EXPEDIR
107 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam
108 futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. **Retomando à**
109 **normalidade da Pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na**
110 **Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
111 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05214/18 - Prestação de Contas advinda**
112 **da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2017, sob a**
113 **responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MARCELO DOS SANTOS**
114 **ALMEIDA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério**
115 **Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos**
116 **os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em**
117 **conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às**
118 **disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas**
119 **ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas**
120 **constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,**
121 **inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo**
122 **fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do**
123 **Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator:**
124 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08730/14 -**
125 **Pregão Presencial nº 00018/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Ingá, sob a**
126 **responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho, objetivando a**
127 **contratação de serviços de transporte de estudantes, do referido Município. Concluso o**

128 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
129 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
130 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
131 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de
132 mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na
133 guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos
134 Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de
135 outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo.
136 **PROCESSO TC 05295/18 - Adesão à Ata de registro de preços nº 007/2018, advinda do**
137 **Pregão Presencial nº 018/2017 e do Contrato nº 019/2018 dela decorrente, procedida pela**
138 **Prefeitura Municipal de Mari, sob responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Gomes da**
139 **Silva, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e**
140 **demais programas municipais.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
141 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
142 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
143 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Adesão à Ata de
144 registro de Preços e o Contrato mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do
145 processo. Na Classe “F” – **Inspecões Especiais. Relator: Conselheiro em exercício**
146 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08291/16 – inspeção especial realizada**
147 **na Prefeitura Municipal de Aroeiras, para analisar despesas decorrentes de transporte**
148 **escolar e locação de veículos dos exercícios financeiros de 2009 e 2010.** Concluso o
149 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
150 nada acrescentou em relação ao seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
151 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
152 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as licitações Pregão Presencial nº 001/2009 e
153 Pregão Presencial nº 015/2009, homologadas pelo ex-prefeito, Senhor Gilseppe de Oliveira
154 Souza; CONSIDERAR excessivos, com a conseqüente imputação de débito ao ex-prefeito
155 do Município de Aroeiras, Senhor Gilseppe de Oliveira Souza, os pagamentos de R\$
156 537.420,78 (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e oito
157 centavos), equivalente a 10.625,16 UFR-PB, em 2009, e R\$ 564.558,80 (quinhentos e
158 sessenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos, equivalente a
159 11.161,70 UFR-PB, em 2010, referentes ao transportes de estudantes; CONSIDERAR
160 excessivos, com a conseqüente imputação de débito à Senhora Mara Rúbia de Freitas
161 Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde, de forma solidária com ex-prefeito do

162 Município de Aroeiras, Senhor Gilseppe de Oliveira Souza, os pagamentos, em 2010, com
163 recursos do FMS, no total de R\$ 59.309,50 (cinquenta e nove mil trezentos e nove reais e
164 cinquenta centavos), equivalente a 1.172,59 UFR-PB, relativos ao aluguel de veículos
165 destinados à Secretária de Saúde do Município; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor
166 Gilseppe de Oliveira Souza, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), equivalente
167 a 164,10 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-
168 lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
169 TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
170 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
171 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal
172 Senhora Mara Rúbia de Freitas Brandão, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos
173 reais), equivalente a 29,66 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
174 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
175 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
176 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
177 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
178 REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender
179 pertinentes. Na Classe “G” - **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro**
180 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06886/19 - denúncia, com pedido de**
181 **cautelar, apresentada pela empresa ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**
182 **ADVOCACIA (CNPJ: 28.363.384/0001-26), representada pelo Advogado ALEX SHINJI**
183 **HASHIMURA, em face da Câmara Municipal de Desterro/PB, sob a gestão do**
184 **Presidente Vereador TIAGO SIMÕES DOS SANTOS, acerca de supostas irregularidades**
185 **no edital da licitação 001/2019, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a**
186 **contratação de empresa especializada em serviços advocatícios. O Conselheiro Antônio**
187 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este
188 processo, ao próprio Relator que convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
189 Santiago Melo para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não havendo
190 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial
191 constante nos autos. Colhidos os votos, com o impedimento declarado pelo Conselheiro
192 Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
193 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora
194 apreciada e JULGAR PREJUDICADA a análise pela perda do objeto; ENCAMINHAR à
195 Auditoria para averiguação e análise dos fatos relacionados à Tomada de Preços 004/2019

196 no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão – Processo TC 00087/19;
197 EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para aprimorar a elaboração de
198 editais da espécie; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. **Relator:**
199 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11140/18 –**
200 **denúncia** em face do Prefeito de **Mari**, Senhor **Antônio Gomes da Silva**, formulada pela
201 **empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli – ME**, representada
202 **pelo Senhor João Luís de Castro**, sobre supostas irregularidades no **Edital do Pregão**
203 **Presencial nº 38/2018**, deflagrado com vistas à “contratação de empresa para implantação
204 **e operação de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos.**
205 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
206 acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
207 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
208 voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE procedente a denúncia; JULGAR
209 REGULAR COM RESSALVA a licitação mencionada; RECOMENDAR à atual Gestão
210 maior observância aos ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie,
211 sobretudo no que atine ao aspecto do estímulo à competitividade em tema de
212 procedimentos licitatórios, orientando os membros da Comissão de Licitação e pregoeiro
213 oficial no sentido de que inexistente vedação à previsão de proposta com taxa zero de
214 remuneração; e DETERMINAR comunicação formal aos interessados. **PROCESSO TC**
215 **16884/19 – denúncia** formulada pela empresa **Jussara Neves Freitas Nazion (HOT**
216 **IMPRESSÃO DIGITAL)**, através do seu representante **Saulo Mardem Freitas Nazion**,
217 **acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Pregão**
218 **Presencial de nº 25014/19**, o qual tem como objeto a contratação de empresa para
219 **produção de identidade visual com fornecimento de material para a secretaria municipal de**
220 **assistência social e suas unidades, de responsabilidade da Secretaria de Assistência**
221 **Social do Município de Campina Grande**, Senhora **Eva Eliana Ramos Gouveia**.
222 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
223 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
225 IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao
226 denunciante, Jussara Neves Freitas Nazion (HOT IMPRESSÃO DIGITAL), representada
227 por Saulo Mardem Freitas Nazion; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na
228 Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
229 **PROCESSOS TC 15259/16, 16712/18, 11820/19, 13553/19, 14191/19, 14455/19,**

230 14526/19, 14619/19, 14625/19, 14632/19, 14634/19, 14839/19, 14841/19, 14849/19,
231 14855/19, 15103/19, 16273/19, 16283/19, 16386/19, 16392/19 e 16395/19 – advindos da
232 Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério
233 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
234 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
235 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
236 PROCESSO 15504/16 – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Santa Rita**.
237 Na oportunidade, o Presidente em exercício convidou o Conselheiro Substituto Oscar
238 Mamede Santiago Melo para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de
239 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não
240 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
241 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, com o impedimento declarado pelo
242 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
243 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
244 concedendo-lhe o competente registro. . PROCESSO 01791/19 – advindo da Paraíba
245 Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de
246 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
247 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
248 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator:**
249 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** PROCESSO TC 13916/17, 14393/17,
250 18775/17, 19418/17 e 19429/17– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores
251 Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
252 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator.
253 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
254 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
255 competentes registros. PROCESSOS TC 15068/17, 01019/18, 12031/18 e 12475/18 –
256 advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança.
257 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
258 de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste
259 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
260 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
261 17408/17, 10358/19 e 10377/19 - advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos
262 os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o adiantado
263 pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

264 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
265 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 01694/19** – advindo do
266 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.** Concluso o
267 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
268 acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste
269 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
270 CONCEDER registros às pensões temporárias da dependente VITÓRIA DA SILVA
271 PONTES (Portaria 53/2018) e do dependente EDUARDO DA SILVA PONTES (Portaria
272 04/2019), ambas com proventos integrais, beneficiários da servidora falecida, Senhora
273 MÔNICA APARECIDA DA SILVA, Técnica em Estrada, matrícula 970, lotada na Secretaria
274 de Infraestrutura do Município de Bayeux, em face da legalidade dos atos de concessão e
275 do cálculo dos respectivos valores (fls. 35, 81 e 83), cabendo no acompanhamento da
276 gestão analisar a evolução dos benefícios de todos os servidores de Bayeux. **Relator:**
277 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 16902/16,**
278 **11765/19, 12120/19, 13225/19, 13227/19, 13266/19, 13273/19, 13283/19, 13298/19,**
279 **13343/19, 14188/19, 14523/19, 14551/19, 14838/19, 14846/19, 14850/19, 14859/19,**
280 **14860/19, 14866/19, 15435/19, 16269/19, 16282/19, 16383/19, 16391/19 e 16394/19**–
281 **advindos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, o representante do
282 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
283 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
284 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
285 **PROCESSOS TC 04066/17 e 04072/17** – oriundos do Instituto de Previdência dos
286 **Servidores do Município de São José dos Ramos.** Conclusos os relatórios e não havendo
287 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
288 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
289 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
290 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 16378/18 e 18029/18**–
291 **advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.**
292 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
293 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
294 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
295 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
296 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03727/17** –
297 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca.** Concluso o

298 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
299 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
300 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
301 Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.
302 **PROCESSO TC 05897/19**– advindo do Instituto de Previdência do Município de **Alagoa**
303 **Nova**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
304 Público de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos
305 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
306 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER
307 REGISTRO ao ato de aposentadoria, com a recomendação sugerida pela Auditoria; e
308 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC 10379/19 e 13425/19** –
309 **oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do
310 Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratificamos o nosso
311 posicionamento que, em sendo o período questionado anterior à Emenda 20/98, que seja
312 concedido a aposentadoria. Porque, à época, nós tínhamos a chamada aposentadoria por
313 tempo de serviço, ao invés de por tempo de contribuição, sem prejuízo de que, mesmo
314 com o registro do ato aposentatório, seja feita a expedição de recomendação ao gestor
315 para que ele mesmo diligencie junto ao RGPS essas Certidões. Porque as Certidões
316 seriam a única forma de viabilizar uma compensação previdenciária no período que foi
317 recolhido ao RGPS. O registro com essa recomendação já tem sido feito nos processos em
318 que fazemos nossas cotas. É a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste
319 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
320 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
321 **PROCESSO TC 14493/16** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
322 **do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**. Concluso o relatório e não havendo
323 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
324 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
325 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
326 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
327 **02212/17, 16374/18 e 18030/18** – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores
328 **Municipais de Campina Grande**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
329 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
330 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
331 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

332 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 09862/19**– advindo do
333 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos**. Concluso o relatório
334 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou
335 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
336 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
337 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
338 **10079/19, 10088/19, 10094/19, 14606/19, 14703/19, 14706/19 e 14709/19**– advindos do
339 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**. Conclusos os relatórios e não
340 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
341 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
342 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
343 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
344 **12304/19 e 13538/19**– advindos do Instituto de Previdência do Município de **Jacaraú**.
345 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público
346 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
347 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
348 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
349 **PROCESSOS TC 14186/19, 14189/19, 14453/19, 14454/19, 14525/19, 14529/19,**
350 **14631/19, 14842/19, 14854/19, 14856/19, 15499/19, 15703/19, 16280/19, 16382/19 e**
351 **16396/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o
352 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
353 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
354 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
355 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 15692/19 e 15723/19**–
356 **advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de**
357 **Lagoa de Roça**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
358 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
359 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
360 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
361 competentes registros. **PROCESSO TC 15720/19**– advindo do Instituto de Previdência do
362 **Município de Alagoa Nova**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
363 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
364 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
365 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-

366 lhe o competente registro. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão.**
367 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
368 **06348/17** – Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00109/18, pelo gestor do
369 Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde. Concluso o relatório e não
370 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
371 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
372 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
373 JULGAR não cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato
374 de aposentadoria; e ARQUIVAR os presentes autos. **PROCESSO TC 10802/17** –
375 verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01682/18, pelo gestor do Instituto de
376 Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo
377 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
378 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
379 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
380 JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato
381 aposentatório; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o
382 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30 (trinta)
383 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
384 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
385 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 24 de setembro de 2019.

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 09:52



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 10:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 11:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 16:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 14:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO